



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486-75.
2012.6.06.0114 – CLASSE 6 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus
Advogados: Clailson Cardoso Ribeiro e outros
Agravada: Coligação Para Renovar Fortaleza
Advogados: Livia Gondim de Souza e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.
2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas n^{os} 7 do STJ e 279 do STF.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) negou provimento a recursos eleitorais para manter sentença de condenação da Coligação Para Cuidar das Pessoas, Elmano de Freitas da Costa, Antônio Mourão Cavalcante e Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus à sanção pecuniária, por violação ao art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIDORES. UTILIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 – É vedado a agente público utilizar-se de suas atribuições ou de bem público em prol de campanha eleitoral.

2 – No caso, seja pela utilização de bem público, a saber, escola pública Almerinda de Albuquerque, seja pelo envolvimento de servidores públicos em atos de campanha eleitoral, em benefício de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Fortaleza, no pleito de 2012, de forma a configurar os incisos I e III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, há que se dar pela confirmação da decisão recorrida, vez que devidamente caracterizada a prática de conduta vedada.

3 – Sentença mantida.

4 – Recursos improvidos. (Fl. 428)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 503-513).

Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus, em seu recurso especial, alegou violação aos arts. 282, 284, 333, I, e 458, II, do CPC; arts. 5º, LV e LVI, e 93 da Constituição Federal (fls. 516-528v).

No segundo apelo especial, os recorrentes – Coligação Pra Cuidar das Pessoas, Elmano de Freitas da Costa e Antônio Mourão Cavalcante –, alegaram violação ao art. 267, VI, do CPC; art. 5º, LIV, LV e LVI,



da Constituição Federal; art. 157 do CPP; art. 22, *caput* e XIV, da LC nº 64/90; e art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 529-543).

A presidente do TRE/CE negou seguimento aos apelos uma vez que esbarrariam nos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF (fls. 545-546).

Ato contínuo, a Coligação Pra Cuidar das Pessoas, Elmano de Freitas da Costa, Antônio Mourão Cavalcante e Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus interpuseram agravos contra a referida decisão.

Em seu agravo, a Coligação Pra Cuidar das Pessoas e outros sustentaram que o presidente do Regional teria usurpado a competência desta Corte ao adentrar o mérito da controvérsia recursal e que não buscavam o vedado reexame de fatos e provas nesta via estreita do especial.

No mais, reiteraram as razões do apelo nobre.

Por sua vez, em seu agravo, Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus apenas reiterou os argumentos expendidos nas razões do especial.

Contrarrazões ao recurso especial interposto por Adília Mateus às fls. 586-601 e ao recurso da Coligação Pra Cuidar das Pessoas e outros às fls. 602-615.

Contrarrazões ao agravo da Coligação Pra Cuidar das Pessoas e outros às fls. 616-628 e de Adília Mateus às fls. 629-638.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos agravos (fls. 642-647).

Por decisão de fls. 349-354, neguei seguimento aos agravos (RITSE, art. 36, § 6º).

Sobreveio o presente agravo regimental, por meio do qual Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus, inicialmente, requer o benefício da gratuidade de justiça e reitera os argumentos expendidos nas razões do agravo nos próprios autos.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual reafirmo por seus próprios fundamentos:

Na espécie, o TRE/CE negou provimento a recursos eleitorais, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, condenando a Coligação Pra Cuidar das Pessoas, Elmano de Freitas da Costa, Antônio Mourão Cavalcante e Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus à multa por prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

Asseverou a Corte Regional:

Por outro lado, à exceção de considerações particulares e opiniões pontuais, não houve qualquer explicação plausível para a existência de vasta propaganda eleitoral dos candidatos do PT na mesa da diretora da escola Almerinda de Albuquerque, Sra. Adília Djanira.

Como bem pontuou o Magistrado Eleitoral sentenciante, em nenhum momento dos autos a defesa refutou o material de campanha dos candidatos ELMANO e GUILHERME encontrado na mesa da diretora Adília Djanira.

Além disso, outros servidores municipais foram flagrados com adesivos de candidatos do PT, em horário de expediente da multicidada escola pública. É o que se depreende das fotografias de fls. 35 e 36, obtidas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão naquele estabelecimento de ensino.

A existência de material de campanha de posse de diretora de escola pública e o envolvimento de servidores públicos em atos de campanha eleitoral, durante horário de expediente restou, portanto, evidente.

Destaco, por oportuno, trecho do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 411/417, *verbis*:

"(...) A análise do material probatório colacionado aos autos, permite inferir que não se trata do legítimo exercício de liberdade de expressão ou mera manifestação individual, nem de participação desinteressada em campanha eleitoral, por um ideal, mas sim de prática de conduta ilícita, pois a referida diretora da Escola Almerinda de Albuquerque estava trabalhando em prol da candidatura de Elmano de Freitas e Antônio Mourão, uma vez que foram encontrados vários materiais de campanha dentro da sala de trabalho da demandada, dentro de um prédio público e em horário de expediente. (...)".



Note-se, inclusive, que a Coligação "Pra Cuidar das Pessoas" e os Srs. Elmano de Freitas da Costa e Antônio Mourão Cavalcante já foram condenados pela mesma conduta vedada, ora analisada, praticada, porém, em outro órgão público, a saber, a Secretaria Executiva Regional I. A decisão de primeiro grau foi então mantida por esta Corte no julgamento do RE 148238 [...].

[...]

De acordo com o Acórdão retromencionado, entre os documentos obtidos a partir de cumprimento de mandado de busca e apreensão na Secretaria Executiva Regional I, estava Calendário de Atividades, referente à campanha eleitoral do candidato Elmano, pelo qual se constata a militância ativa de professores e servidores de escolas públicas.

Tal constatação vai ao encontro dos fatos aqui sob exame, em que também se verificou a efetiva participação de servidores de escola pública, no caso a escola Almerinda de Albuquerque, em atos de campanha eleitoral, em horário de expediente, haja vista o vice-diretor Elton de Almeida Angelo, que foi flagrado com adesivo de candidato do PT em sua camisa e, ainda, o fardo material de campanha do PT na mesa da diretora de referida escola pública, Sra. Adília Djanira Andrade de Oliveira Mateus.

Vislumbro, assim, que houve a participação direta de agentes públicos em prol da campanha eleitoral dos demandados.

Dessa forma, seja pela utilização de bem público, a saber, escola pública Almerinda de Albuquerque, seja pelo envolvimento de servidores públicos em atos de campanha eleitoral, em benefício de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Fortaleza, no pleito de 2012, de forma a configurar os incisos I e III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, há que se dar pela confirmação da decisão recorrida, vez que devidamente caracterizada a prática de conduta vedada. (Fls. 454-457)

Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ¹ e 279/STF²).

Nesse contexto, o único fundamento da decisão agravada, que negou seguimento aos recursos especiais, em razão dos óbices das súmulas citadas, não foi infirmado nas razões dos agravos.

Nesse sentido também caminha o parecer ministerial, ao pontuar que "a necessária incursão no acervo fático probatório para aferir a inexistência de participação direta ou indireta [dos] candidatos impedem o conhecimento do especial interposto pelos candidatos" (fl. 647).

¹ Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento aos agravos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 351-354)

Neguei seguimento aos agravos por não vislumbrar a possibilidade de alteração da conclusão a que chegou a Corte Regional, sem o vedado reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Afinal, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, foi enfático ao assentar que *"a existência de material de campanha de posse de diretora de escola pública e o envolvimento de servidores públicos em atos de campanha eleitoral, durante horário de expediente restou, portanto, evidente"* (fl. 455).

O acórdão impugnado, ainda, assevera que *"houve a participação direta de agentes públicos em prol da campanha eleitoral dos candidatos demandados"* (fl. 457).

Nesse contexto, continuo firme na minha convicção inicial.

Por fim, não há falar em deferimento de pedido de gratuidade de justiça, porquanto, em processo eleitoral não há custas processuais e *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência"* (REspe nº 183219/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.8.2014).

Do exposto, voto pelo desprovemento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1486-75.2012.6.06.0114/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Adllia Djanira Andrade de Oliveira Mateus (Advogados: Clailson Cardoso Ribeiro e outros). Agravada: Coligação Para Renovar Fortaleza (Advogados: Livia Gondim de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.5.2015.